

## **Reserva do Possível e o Mínimo Existencial: limitações a efetivação de direitos fundamentais**

**Reserve of the Possible and the Existential Minimum: limitations to the realization of fundamental rights**

**Reserva de lo Posible y del Mínimo Existencial: limitaciones a la realización de los derechos fundamentales**

Recebido: 18/11/2022 | Revisado: 04/12/2022 | Aceitado: 07/12/2022 | Publicado: 15/12/2022

**Vanessa Gomes da Silva**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7651-0478>  
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil  
E-mail: [vanessagomes575@gmail.com](mailto:vanessagomes575@gmail.com)

**Carlos Francisco do Nascimento**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6574-4949>  
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil  
E-mail: [carlosfnascimento@yahoo.com.br](mailto:carlosfnascimento@yahoo.com.br)

### **Resumo**

O presente trabalho versa sobre a temática do mínimo existencial e da reserva do possível frente às limitações orçamentárias do Estado. São abordadas as questões referentes aos embates existentes entre os direitos fundamentais sociais e as limitações orçamentárias do Estado, analisando o debate atual acerca dessa problemática no cenário brasileiro. O estudo do referido tema apresenta relevância em razão de ser o mínimo existencial um conjunto de direitos fundamentais imprescindíveis à existência da dignidade da pessoa humana, ao passo que a reserva do possível busca limitar a concretização de tais direitos, levando em consideração a limitação fática, jurídica e a razoabilidade. Neste sentido, os direitos sociais, apesar de estarem previstos em nossa Constituição Federal de 1988, enfrentam limitações quanto as suas efetivações. Os empecilhos enfrentados em relação a matéria, se fazem presentes em decorrência do descaso existente com relação a efetivação dos direitos sociais, uma vez que as políticas públicas existentes são insuficientes para atender as necessidades da população brasileira. O presente trabalho tem como objetivo uma investigação, que busca verificar se ausência de recursos financeiros do Estado, de alguma forma, é limitada pela reserva do possível, comprometendo o mínimo necessário para a existência digna da pessoa humana. A metodologia utilizada consiste em pesquisa jurisprudencial e bibliográfica, com abordagem descritiva e qualitativa, com o propósito de avaliação formativa. Conclui-se, portanto, que quando a reserva do possível é utilizada somente como uma limitação e não como um óbice ao mínimo existencial, é plenamente possível que ambos os princípios convivam pacificamente.

**Palavras-chave:** Mínimo existencial; Reserva do possível; Dignidade da pessoa humana; Limitações; Direitos sociais.

### **Abstract**

The present work deals with the theme of the existential minimum and the reserve of the possible in face of the budgetary limitations of the State. Issues related to existing clashes between fundamental social rights and State budget limitations are addressed, analyzing the current debate about this issue in the Brazilian scenario. The study of this theme is relevant because the existential minimum is a set of fundamental rights essential to the existence of human dignity, while the reservation of the possible seeks to limit the realization of such rights, taking into account the factual limitation, legality and reasonableness. In this sense, social rights, despite being provided for in our Federal Constitution of 1988, face limitations as to their effectiveness. The obstacles faced in relation to the matter are present as a result of the existing neglect regarding the realization of social rights, since the existing public policies are insufficient to meet the needs of the Brazilian population. The present work has as objective an investigation, which seeks to verify if the absence of financial resources of the State, in some way, is limited by the reserve of the possible, compromising the minimum necessary for the dignified existence of the human person. The methodology used consists of jurisprudential and bibliographic research, with a descriptive and qualitative approach, with the purpose of formative evaluation. It is concluded, therefore, that when the reserve of the possible is used only as a limitation and not as an obstacle to the existential minimum, it is fully possible for both principles to coexist peacefully.

**Keywords:** Existential minimum; Reservation of the possible; Dignity of the human person; Limitations; Social rights.

## Resumen

El presente trabajo aborda el tema del mínimo existencial y la reserva de lo posible frente a las limitaciones presupuestarias del Estado. Se abordan cuestiones relacionadas con los enfrentamientos existentes entre los derechos sociales fundamentales y las limitaciones presupuestarias del Estado, analizando el debate actual sobre esta cuestión en el escenario brasileño. El estudio de este tema es relevante porque el mínimo existencial es un conjunto de derechos fundamentales esenciales para la existencia de la dignidad humana, mientras que la reserva de lo posible busca limitar la realización de tales derechos, teniendo en cuenta la limitación de hecho, la legalidad y la razonabilidad. En este sentido, los derechos sociales, a pesar de estar previstos en nuestra Constitución Federal de 1988, enfrentan limitaciones en cuanto a su efectividad. Los obstáculos enfrentados en relación al tema están presentes como resultado del descuido existente en cuanto a la realización de los derechos sociales, ya que las políticas públicas existentes son insuficientes para atender las necesidades de la población brasileña. El presente trabajo tiene como objetivo una investigación, que busca verificar si la ausencia de recursos financieros del Estado, de alguna manera, se ve limitada por la reserva de lo posible, comprometiendo lo mínimo necesario para la existencia digna de la persona humana. La metodología utilizada consiste en una investigación jurisprudencial y bibliográfica, con enfoque descriptivo y cualitativo, con el propósito de evaluación formativa. Se concluye, por tanto, que cuando la reserva de lo posible se utiliza sólo como limitación y no como obstáculo al mínimo existencial, es plenamente posible que ambos principios coexistan pacíficamente.

**Palabras clave:** Mínimo existencial; Reserva de lo posible; Dignidad de la persona humana; Limitaciones; Derechos sociales.

## 1. Introdução

A reserva do possível é um princípio que teve origem em um julgamento ocorrido em 18 de julho de 1972 na Alemanha, este julgamento ficou conhecido como “Numerus Clausus” e tratou sobre a possibilidade de ingresso de um grupo de alunos no curso de Medicina nas universidades de Hamburgo e Baviera.

Em razão de um esgotamento da capacidade de ensino dos cursos de medicina das universidades supracitadas foram impostas algumas limitações referentes a admissão de novos alunos. Diante disso, os alunos que não conseguiram ingressar nas referidas universidades, questionaram tais limitações perante o Tribunal Constitucional Federal Alemão e firmaram sua tese através de uma interpretação realizada acerca da Lei Fundamental Alemã, que em seu artigo 12, I dispõe que todos os alemães têm o direito de livremente escolher profissão, local de trabalho e de formação profissional (Fernando Borges Mânica, p.169), destacando que o mencionado direito a liberdade de escolha estaria sendo violado.

Apesar da argumentação apresentada pelos alunos, o Tribunal Constitucional Federal Alemão entendeu que as limitações impostas quanto à admissão dos alunos eram constitucionais, uma vez que “*se encontram sob a reserva do possível, no sentido de estabelecer o que pode o indivíduo, racionalmente falando, exigir da coletividade*” (Schwabe, p. 663). Assim, o Tribunal decidiu que não seria razoável obrigar as Universidades a disponibilizarem o ingresso a todos os alunos que pretendessem cursar Medicina, tendo em vista que a exigência realizada estaria acima do que as Universidades poderiam fornecer. Logo após a conclusão do julgamento, o princípio da reserva do possível passou a ser utilizado em diversos países, como uma forma de limitar a concretização dos direitos fundamentais sociais.

Sobre a decisão do Tribunal, Sarlet (p.265) destaca que a prestação reclamada deve corresponder ao que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, de tal sorte que, mesmo em dispondo o estado de recursos e tendo poder de disposição, não se pode falar em uma obrigação de prestar algo que não se mantenha nos limites do razoável.

De acordo com Caliendo (p.200), a reserva do possível (Vorbehalt des Möglichen) é entendida como limite ao poder do Estado de concretizar efetivamente direitos fundamentais a prestações, tendo por origem a doutrina constitucionalista alemã da limitação de acesso ao ensino universitário de um estudante.

No que concerne ao princípio do mínimo existencial, este teve origem no ano de 1954, também na Alemanha, através de uma decisão do Tribunal Federal Administrativo, que determinou que o Estado deveria dar auxílio aos indivíduos carentes. Nas palavras de Herrera e Machado (2010), o princípio do mínimo existencial é um conjunto de direitos básicos que integram o núcleo da dignidade da pessoa humana, formados pela seleção dos direitos sociais, econômicos e culturais, e, por terem

efetividade imediata, deveriam ser sempre garantidos pelo poder público, independentemente de recursos orçamentários (obstáculo financeiro relativizado). De acordo com Carmen Lúcia (2005, p. 445), o mínimo existencial foi criado para dar efetividade ao princípio da possibilidade digna, ou da dignidade da pessoa humana possível, a ser garantido pela sociedade e pelo Estado

Ricardo Lobo Torres (2009, p. 70-72) aduz que o mínimo existencial é um direito de *status negativus e de status positivus*, sendo certo que não se convertem uma na outra ou se completam mutuamente a proteção constitucional positiva e negativa. A dimensão negativa impede que o Estado e outros indivíduos interfiram na manutenção ou obtenção dos direitos fundamentais sociais e a dimensão positiva tem como objetivo requerer as devidas prestações do Estado para que seja garantido este mínimo existencial.

Nesse sentido, o presente trabalho analisa o conflito representado pela necessidade de concretização de um direito fundamental social e a alegação do Estado acerca da ausência de recursos financeiros para concretizá-los, demonstrando que tal alegação não pode ser um óbice a efetivação do mínimo existencial, tendo em vista que tais direitos estão previstos em nossa Constituição Federal e devem ser devidamente garantidos.

## 2. Metodologia

Com o objetivo de apresentar os principais aspectos sobre a reserva do possível e o mínimo existencial, foi realizada uma pesquisa qualitativa visando compreender, principalmente, como são resolvidos os conflitos quando é visível a necessidade da população de ver determinados direitos garantidos para que se tenha a existência de uma vida digna e o Estado, em contrapartida, alega insuficiência de recursos financeiros para se desincumbir de sua responsabilidade.

O modo de investigação do presente artigo consiste em pesquisa bibliográfica, com revisão narrativa e análises de jurisprudências. De acordo com Medeiros e Henriques (2017) a pesquisa bibliográfica é desenvolvida para tentar explicar e compreender uma problemática com base em livros, artigos científicos, teses e obras congêneres, exigindo do pesquisador a observância exaustiva de materiais reconhecidamente aceitos pela comunidade acadêmica, adquirindo contribuições teóricas fundamentais para a análise, a construção de hipóteses, e a formulação de um trabalho comprometido em trazer benefícios de relevância prática.

Ademais, foi realizada também uma revisão integrativa sobre o tema, que nas palavras de Ercole, et al., (2014) é um método que tem como finalidade sintetizar resultados obtidos em pesquisas sobre um tema ou questão, de maneira sistemática, ordenada e abrangente.

Neste sentido, foram utilizadas como fundamentação teórica as seguintes obras: “*O direito ao mínimo existencial*” (2009), de Ricardo Lobo Torres e “*O mínimo existencial e a reserva do possível: ponderação hermenêutica reveladora de um substancialismo mitigado*” dos autores Luiz Henrique Martim Herrera e Edinilson Donisete Machado, visando esclarecer todos os conceitos abordados e trazendo uma melhor compreensão acerca da temática, por meio do método hipotético-dedutivo com o propósito avaliativo-formativo.

## 3. A Aplicação da Reserva do Possível e do Mínimo Existencial no Brasil

Conforme citado anteriormente, após a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, a reserva do possível passou a ser implementada em diversos países e no Brasil não foi diferente, de modo que a noção da reserva do possível logo se propagou no país.

No Brasil, em decorrência da realidade social e econômica em que o país se encontra, o princípio constitucional da reserva do possível tem sido aplicado de maneira errônea, tendo em vista que vem sendo utilizado como um obstáculo a efetivação dos direitos fundamentais sociais e não apenas como uma limitação a efetivação desses direitos, ou seja, no Brasil

somente se tem questionado a disponibilidade ou não de recursos do Estado para implementar tais direitos, não levando-se em consideração a pretensão pleiteada e a razoabilidade desta.

Sobre o tema, José Joaquim Gomes Canotilho destaca que rapidamente se aderiu à construção dogmática da reserva do possível (*Vorbehalt des Möglichen*) para traduzir a ideia de que os direitos sociais só existem quando e enquanto existir dinheiro nos cofres públicos. Um direito social sob “reserva dos cofres cheios” equivale, na prática, a nenhuma vinculação jurídica (Canotilho, 2004, p. 481.v). Ana Paula de Barcellos (p.176), destaca também que a expressão reserva do possível procura identificar o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas.

Dito isto, o que se percebe com o estudo do tema em análise, é que não é possível que o Estado deixe de criar políticas públicas que irão beneficiar e melhorar a qualidade de vida da população, utilizando-se da mera alegação de ausência de recursos financeiros. Caberá ao Estado, diante da limitação orçamentária, fazer escolhas, priorizando aquelas demandas com mais urgência e estabelecendo alguns critérios que deverão ser seguidos.

Ressalte-se que a Administração Pública é detentora do chamado poder discricionário (poder de escolha), é através deste poder que o Estado tem liberdade para tomar decisões que beneficiem o interesse público. No entanto, é importante destacar que mesmo detendo este poder discricionário, todas as escolhas realizadas pela Administração Pública devem respeitar e ter como base a Constituição Federal.

De acordo com Fernando Facury Scaff (p.151), todo orçamento possui um limite que deve ser utilizado de acordo com exigências de harmonização econômica geral. Neste sentido, percebe-se que diante da ausência de recursos financeiros para implementação de algum direito fundamental social, caberá ao ente estatal realizar uma ponderação entre os direitos conflitantes, distribuindo corretamente os recursos perante o caso concreto.

Dessa forma, verifica-se que a insuficiência de recursos não pode, de forma alguma, afetar o mínimo existencial, isto não significa dizer que não possam existir restrições ou limitações aos direitos fundamentais sociais, mas sim que o Estado não pode se desincumbir da obrigação de garantir a população o mínimo para uma vida digna. Conclui-se, portanto, que desde que a reserva do possível atue somente como uma limitação e não como um óbice ao mínimo existência, é plenamente possível que ambos os princípios convivam pacificamente.

#### **4. Entendimento dos Tribunais Superiores sobre o Tema**

Os Tribunais Superiores, na maioria de seus julgados, tem se posicionado em conformidade com a doutrina, entendendo que o descumprimento pelo Estado de suas obrigações no tocante a concretização dos direitos sociais, não pode ser justificado pelo princípio da reserva do possível, principalmente nos casos em que o bem jurídico pleiteado faz parte do mínimo existencial.

Desse modo, tendo em vista que os direitos fundamentais sociais se enquadrarem no mínimo existencial, os Tribunais Superiores tem decidido que nestes casos a Administração Pública não goza do Poder discricionário.

Vejamos o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

*As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirigidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional. O STJ decidindo sobre a problemática envolvendo de um lado a escassez de recursos e de outro as responsabilidades estatais no cumprimento do dever prestacional do Poder Público afirma: A escassez de recursos públicos, em oposição a gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da "reserva do possível". Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais em se considerando a notória destinação de*

*preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais.” (STJRecurso Especial nº 811608, Primeira Turma).*

Com isso, o que se percebe é que a escassez de recursos financeiros não pode ser um óbice a efetivação dos direitos fundamentais sociais, uma vez que direitos como saúde, educação, moradia, entre outros, estão devidamente constituídos em nossa legislação e devem, portanto, ser garantidos.

Neste mesmo sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial de Celso de Mello que versa sobre a criação de vagas para crianças em unidades de ensino infantil próximas de sua residência ou do local de trabalho de seus responsáveis legais:

*“CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA. PLENA LEGITIMIDADE DESSA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). AGRAVO IMPROVIDO.- A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola ( CF, art. 208, IV).- Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das crianças até 5 (cinco) anos de idade” ( CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.- A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental (...) O alto significado social e o irrecusável valor constitucional de que se reveste o direito à educação infantil – ainda mais se considerado em face do dever que incumbe, ao Poder Público, de torná-lo real, mediante concreta efetivação da garantia de atendimento, em creche e pré-escola, às crianças de até cinco anos de idade ( CF, art. 208, IV)– não podem ser menosprezados pelo Estado, “obrigado a proporcionar a concretização da educação infantil em sua área de competência” (WILSON DONIZETI LIBERATI, “Conteúdo Material do Direito à Educação Escolar”, “in” “Direito à Educação: Uma Questão de Justiça”, p. 236/238, item n. 3.5, 2004, Malheiros), sob pena de grave e injusta frustração de um inafastável compromisso constitucional, que tem, no aparelho estatal, o seu precípua destinatário. Cabe referir, neste ponto, a observação de PINTO FERREIRA (“Educação e Constituinte” “in” Revista de Informação Legislativa, vol. 92, p. 171/173), quando adverte – considerada a ilusão que o caráter meramente retórico das proclamações constitucionais muitas vezes encerra – sobre a necessidade de se conferir efetiva concretização a esse direito essencial, cuja eficácia não pode ser comprometida pela inação do Poder Público: “O direito à educação necessita ter eficácia. Sendo considerado como um direito público subjetivo do particular, ele consiste na faculdade que tem o particular de exigir do Estado o cumprimento de determinadas prestações. Para que fosse cumprido o direito à educação, seria necessário que ele fosse dotado de eficácia e acionabilidade”. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2011. Ministro CELSO DE MELLO Relator).*

Em outro entendimento de Celso de Mello aponta que:

*“(…)A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa*



*relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana.”*

Ante o exposto, verifica-se que os Tribunais Superiores tem entendido que a reserva do possível não pode ser invocada de má-fé, ou seja, não pode ter como propósito fraudar, frustrar ou ainda inviabilizar a implementação de políticas públicas garantidas em nossa Carta Magna. Além do mais, verifica-se que para Suprema Corte, o princípio da reserva do possível não se aplica quando o assunto em questão versa sobre direitos fundamentais sociais, uma vez que estes integram o mínimo existencial.

Ressalta-se que o Poder Judiciário tem utilizado como requisito para aceitar o argumento da reserva do possível, a necessidade da comprovação da insuficiência de recursos financeiros, de modo, que a mera alegação de escassez de recursos não é suficiente para legitimar a omissão da Administração Pública. Vejamos a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

*DECISÃO ADMINISTRATIVA DE DESATIVAÇÃO DE BERÇÁRIO PÚBLICO - LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE E DA RESERVA DO POSSÍVEL. A decisão administrativa de desativação de berçário público, sem data prevista para reinício do programa ou mesmo estudo que atentasse a idoneidade das instituições escolhidas para realocação das crianças extrapola o aspecto da discricionariedade do administrador, porquanto desrespeita não só a garantia fundamental assegurada constitucionalmente à criança e ao adolescente, prevista nos arts. 208, IV, e 227, da Carta Magna, como também a finalidade do ato administrativo, permitindo-lhe o controle pelo Poder Judiciário. Desse modo, havendo Relatório de Fiscalização de Entidades, apresentado pela Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, informando que as instituições para as quais os menores seriam encaminhados não possuem condições de dar continuidade ao serviço de berçário, incabível se mostra tal decisão. Assim sendo, não pode ser invocada pelo Estado a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais. (20010130014723APE, Rel. Des. OTÁVIO AUGUSTO. Data do Julgamento 13/02/2008 - 6ª TURMA CÍVEL).*

Dessa forma, o que se conclui é que os Tribunais Superiores tem buscado em suas decisões relacionadas ao tema, dar máxima efetividade as normas constitucionais, priorizando a concretização dos direitos fundamentais sociais, não permitindo que meras alegações realizadas pelos entes estatais sirvam como um escudo para desobrigá-los de cumprir com o seu papel para com a sociedade.

## **5. Considerações Finais**

Com fundamento nos os aspectos abordados no presente trabalho, conclui-se que a reserva do possível tem sido utilizada erroneamente por diversos países, uma vez que a Administração Pública usa tal princípio como óbice a concretização

dos direitos sociais, direitos estes que muitas vezes são plenamente possíveis de serem efetivados, pois se encontram dentro da reserva do possível e que não são concretizados em razão da má vontade do poder público.

Dado o exposto, verifica-se que de fato existem situações em que o princípio da reserva do possível deve ser aplicado, até porque se a implementação dos direitos sociais ocorrer da maneira incorreta, poderá gerar um grave dano a economia pública. Assim, o que sempre deve ser feito é uma ponderação entre a reserva do possível e o mínimo existencial, de modo que ambos os princípios sejam compatibilizados, visando garantir uma melhoria de vida da população, sem ferir o mínimo existencial e sem gerar danos graves a economia do ente estatal.

Dessa forma, conclui-se ainda, que quando existirem conflitos neste sentido, caberá ao Poder Judiciário intervir atuando em favor da garantia dos direitos fundamentais sociais, respeitando também os limites orçamentários da Administração Pública.

Por fim, sugere-se ainda que em trabalhos futuros sejam realizadas pesquisas jurisprudenciais, tendo como objetivo analisar se os Tribunais Superiores permanecem defendendo o mínimo existencial, bem como se permanecem solicitando que a reserva do possível seja de fato comprovada pelos entes estatais e não somente alegada, para o fim de que se verifique se os direitos fundamentais sociais previstos constitucionalmente continuam sendo devidamente garantidos.

## Referências

- Alexy, R. (2011). *Teoria dos Direitos Fundamentais*. (2a ed.) Malheiros Editores
- Barcellos, A. P. (2011). *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. (3a ed.) Ed. Renovar
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*
- Canotilho, J. J. G. (2004). *Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. (7a ed.) Edições Almedina
- Brasil. (2011). *Decisão proferida pelo STF - ARE 639337 AgR/SP. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 23/08/2011, AGTE.: Município De São Paulo, Agdo.: Ministério Público Do Estado De São Paulo*
- Brasil. (2011) *Decisão proferida pelo STF - ARE: 639337 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 21/06/2011.*
- Ercole, F. F., De Melo, L. S., & Alcoforado, C. L. G. C. (2014). *Integrative review versus systematic review*. REME: Rev. Min. Enferm. 18(1), 9-11
- Herrera, L. H. M., & Machado, E. D. (2010). *O mínimo existencial e a reserva do possível: ponderação hermenêutica reveladora de um substancialismo mitigado*
- Medeiros, J. B., & Henriques, A. (2017). *Metodologia científica na pesquisa jurídica*. (9a ed.). Atlas
- Mânica, F. B (2007). *Teoria da Reserva do Possível: Direitos Fundamentais a Prestações e a Intervenção do Poder Judiciário na Implementação de Políticas Públicas*. *Revista Brasileira de Direito Público*
- Júnior, V. S. N. (2009). *A Cidadania Social na Constituição de 1988 – Estratégias de Positivização e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais*. Ed. Verbatim
- Rocha, C. L. A. (2009). *A dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial*. *Revista de direito administrativo*
- Sarlet, I. W. (2001). *A eficácia dos direitos fundamentais*. (2a ed.) Livraria do Advogado
- Sarlet, I. W. (2012). *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*, (11ª ed.,) Livraria do Advogado
- Scaff, F. F. (2014) *Sentenças aditivas, direitos sociais e reserva do possível*
- Schwabe, J. *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão*
- Oliveira, R. F. (2006). *Curso de direito financeiro*. RRT
- Olsen, A. C. L. (2008) *Direitos fundamentais sociais efetividade frente à reserva do possível*
- Torres, R. L. (2009). *O direito ao mínimo existencial*. Ed. Renovar